



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO WALQUIR

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 22, SANTA MONICA, 38.408-100, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 35887/2020

Aprovado em: 04-08-2020

Of. Nº: _____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: RONALDO TANNÚS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração de Lei Ordinária para inserir a disciplina Libras no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

- JUSTIFICATIVA -

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida oficialmente pela Lei nº 10.436 de 24/04/02 e somente a partir desta data foi possível realizar, em âmbito nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e do uso desta língua nos ambientes escolares e conseqüentemente, o desenvolvimento de práticas de ensino que estejam preocupadas com a educação de alunos surdos.

Neste sentido, pode-se perceber que a legitimação da língua de sinais carrega consigo muito mais do que um mecanismo de comunicação. Busca, principalmente, por meio de uma língua própria, fortalecer a identidade surda que tem características e comportamentos próprios.

O art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1.988 garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em simetria com a Lei Maior, temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, positivado na Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece entre seus direitos fundamentais o direito à Educação, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sendo um dever concorrente do Estado, família, comunidade escolar e sociedade garantir a efetivação desse direito (Artigo 27, *caput* e parágrafo único e artigo 28, inciso I, ambos da Lei 13.146/2015).

Ademais, cumpre esclarecer que o presente projeto também está em consonância com o Princípio da Igualdade, positivado no art. 5º, *caput*, da CF, que pressupõe que todas as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual para que se tornem iguais (igualdade substancial).

Ressalte-se que, em se tratando de legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência e, por via de consequência, inconstitucionalidade.

Neste sentido, o presente projeto de lei apenas regulamenta a lei federal no âmbito do interesse local, pois quando o art. 28, inciso I, fala de "Poder Público", está se referindo à União, Estados, DF e Municípios, e ao inserir a disciplina LIBRAS nas escolas para alunos surdos estará desenvolvendo e implementando um sistema educacional inclusivo.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2020



**WALQUIR
SOLIDARIEDADE**



● WALQUIR

Nome	Quantidade
WALQUIR	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº _____ / _____

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de Lei Ordinária inserir a disciplina de LIBRAS no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para que elabore Lei Ordinária inserindo a disciplina de LIBRAS no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

Considerando a independência dos poderes conforme disposto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Considerando a aplicação dos artigos 161, inciso V, 188 e 189 todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), que assim dispõe:

Art. 161 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei que instituem:

V - o plano municipal plurianual de educação;

Art. 188 – O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade e garantirá o encaminhamento ao mercado de trabalho.

Art. 189 – A garantia de educação, pelo Poder Público, dar-se-á mediante criação de programas que visem o atendimento educacional, inclusive especializado, ao portador de deficiência, na rede pública de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos e de vaga em escola próxima de sua residência.

Venho por meio desta indicar ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de Lei Ordinária inserindo a disciplina de LIBRAS no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

“INSERE A DISCIPLINA LIBRAS NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTABELECE DIREITOS RELATIVOS À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserida a disciplina de LIBRAS no currículo das escolas municipais que tenham alunos surdos em situação de inclusão.

Parágrafo primeiro. As escolas da rede municipal deverão dispor o ensino de LIBRAS durante a escolarização dos alunos surdos a fim de garantir a aprendizagem da língua de sinais, além das demais oferecidas no currículo escolar.

Parágrafo segundo. A disciplina de LIBRAS deverá ser ministrada por profissional, prioritariamente surdo, com a formação exigida no Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo terceiro. A inserção da LIBRAS como disciplina curricular não caracteriza escola de educação bilíngue.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação.

Uberlândia/MG, 27 de Julho de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Em nosso país a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida oficialmente pela Lei nº 10.436 de 24/04/02 e somente a partir desta data foi possível realizar, em âmbito nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e do uso desta língua nos ambientes escolares e conseqüentemente, o desenvolvimento de práticas de ensino que estejam preocupadas com a educação de alunos surdos.

Neste sentido, pode-se perceber que a legitimação da língua de sinais carrega consigo muito mais do que um mecanismo de comunicação. Busca, principalmente, por meio de uma língua própria, fortalecer a identidade surda que tem características e comportamentos próprios.

O art. 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 garante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Em simetria com a Lei Maior, temos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, positivado na Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece entre seus direitos fundamentais o direito à **Educação**, assegurando um sistema educacional **inclusivo** em todos os níveis, sendo um dever concorrente do Estado, família, comunidade escolar e sociedade garantir a efetivação desse direito (Artigo 27, *caput* e parágrafo único e artigo 28, inciso I, ambos da Lei 13.146/2015).

Ademais, cumpre esclarecer que o presente projeto também está em consonância com o Princípio da Igualdade, positivado no art. 5º, *caput*, da CF, que pressupõe que todas as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual para que se tornem iguais (igualdade substancial).

Ressalte-se que, em se tratando de legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, sob pena de invasão de competência e, por via de consequência, inconstitucionalidade.

Neste sentido, o presente projeto de lei apenas regulamenta a lei federal no âmbito do interesse local, pois quando o art. 28, inciso I, fala de “Poder Público”, está se referindo à União, Estados, DF e Municípios, e ao inserir a disciplina LIBRAS nas escolas para alunos surdos estará desenvolvendo e implementando um sistema educacional inclusivo.

Uberlândia/MG, 27 de Julho de 2020.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD